

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024

OBJETO: Contrarrazões

ELIETE PEREIRA DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.593.526/0001-47, estabelecida na Avenida Anita Garibaldi, nº 501, Bairro São José, na cidade de Fraiburgo/SC, através de seu procurador infrafirmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES, face ao recurso apresentado pela empresa **JOÃO RAPHAEL TAVARES NETO** 10932489710, conforme as razões a seguir expostas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Licitatório por meio da modalidade de Pregão Eletrônico, onde a empresa **ELIETE PEREIRA DE LIMA** foi habilitada e aceita, e a empresa **JOAO RAPHAEL TAVARES NETOS** 10932489710, manifestou interesse em apresentar Recurso sobre a classificação e habilitação da primeira mencionada.

Após o prazo recursal, a empresa **JOAO RAPHAEL TAVARES NETO** 10932489710, apresentou recurso, em conformidade com o prazo estabelecido pelo Sr. Pregoeiro. Assim, a empresa **ELIETE PEREIRA DE LIMA**, de modo tempestivo, apresenta suas contrarrazões.

2. DO RECURSO DA EMPRESA JOAO RAPHAEL TAVARES NETOS 10932489710

Sustentou o recorrente que a recorrida, não apresentou documentação válida conforme item 8.3.3.3.4 do edital, como se vê extraído do mesmo:

8.3.3 Qualificação Econômico-Financeira

[...]

8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

Alegou ainda que a o documento apresentado está fora do prazo de lançamento e da legislação vigente, e ainda, que o princípio da isonomia que deve ser respeitada na presente licitação, encontra-se afetado por este motivo

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro momento, podemos verificar que **a empresa de pequeno porte não tem obrigação de realizar tais lançamentos**, haja visto que o edital se baseia na legislação vigente e pode o participante se amparar na mesma, vejamos o que versa o Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

E ainda:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Porém, o edital da presente licitação foi claro em requisitar as empresas a apresentação da documentação para habilitar a empresa vencedora do certame, que apesar de não ser obrigada a fazê-lo, o fez, respeitando tanto o edital, quanto a legislação vigente para que pudesse concorrer neste pregão.

Assim, na data de 22/05/2024, esta empresa fez o lançamento da ECD para estar em consonância com o edital, e além disso, fez de forma correta e atenta a legislação, como podemos ver na Instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Como é faculdade da empresa em enviar o ECD, o prazo que é estabelecido em lei, não se aplica, haja visto que a empresa optante pelo Simples Nacional tem a faculdade deste envio, e o envio extemporâneo, é considerado válido, o envio deveria ser no prazo estabelecido, somente se a empresa tivesse aporte de capital por investidor-anjo, o que não é o caso.

Ainda, o documento é válido e nem sequer gera multa junto à Receita Federal por ser a empresa optante pelo Simples Nacional que pode efetuar o lançamento da ECD fora do prazo estabelecido:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6001, DE 10 DE JANEIRO DE 2018
EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. MULTA. DESCABIMENTO.

Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. As empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não se qualificam como sujeito passivo da obrigação acessória de apresentação da ECD, porquanto desobrigadas de realizar tal prestação.

Em decorrência, descabe a aplicação de multa por apresentação extemporânea de ECD às empresas do Simples Nacional, ainda que tais empresas, **no uso da faculdade que lhes foi atribuída, transmitam a escrituração após o prazo estabelecido na legislação** (grifos nossos).

Sobre o princípio da Isonomia, o mesmo está disposto no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, este princípio existe para trazer isonomia ao processo licitatório, tratando os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, conforme a dimensão de suas desigualdades.

As empresas optantes pelo Simples Nacional têm a faculdade de escolher entre o regime ordinário e especial, e tem tratamento diverso justamente para ter a possibilidade de sobreviver e crescer economicamente, e tais benefícios são disponibilizados para estas empresas para tentar diminuir a vulnerabilidade econômica das mesmas.

Desta forma, o princípio da isonomia encontra-se assegurado em relação a empresa concorrente com as demais, visto que a documentação apresentada

está em consonância com as flexibilizações que as empresas optantes pelo Simples Nacional detêm, ainda com entendimento do STF sobre o tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei , pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 1643. Tribunal Pleno. Rel. Maurício Corrêa. j. 05/12/2002).

Desta forma, voltamos os olhos ao edital que assim dispõe em relação a qualificação econômico-financeira: 8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

O edital ainda se baseia na norma vigente e deve respeitar a Constituição Federal, deste modo, o lançamento feito pela empresa Recorrida está de acordo não só com a legislação específica, mas também com a Constituição Federal que valida o tratamento diferenciado à mesma, como se vê extraído de nossa Carta Magna:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Pelos motivos expostos, a empresa por sua vez atende ao item do edital, visto que a mesma é optante pelo Simples Nacional e não é obrigada a lançar o ECD no prazo estipulado, podendo fazê-lo a qualquer tempo, sendo o documento válido, sem ser sujeita a multas e amparado pela legislação para tal, resguardado ainda o princípio da isonomia.

Dessa forma, requer que seja mantida a decisão trazida pelo sr. Pregoeiro de classificar e habilitar a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, sendo que sua desclassificação atentaria diretamente à Constituição Federal, e que caso ocorra eventual desqualificação por este motivo, será gerada ação judicial apropriada para o caso.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) O recebimento da presente contrarrazão;
- b) A manutenção da classificação e habilitação conferida pelo Sr. Pregoeiro à empresa **ELIETE PEREIRA DE LIMA**, no pregão Eletrônico nº 90041/2024, que comprova estar apta por meio de documentação idônea e consoante com a legislação específica e principalmente com a Constituição Federal, bem como com o instrumento convocatório, pelas razões expostas.

Termos em que aguarda deferimento.

Fraiburgo, 21 de junho de 2024.

ELIETE PEREIRA DE LIMA DA SILVA

Representante Legal